

# NEGOCIAÇÕES E ACÔRDOS ENTRE COLEGAS; INSTRUÇÕES CONTRÁRIAS DO CLIENTE

PROCESSO N.º R/2325

**Acórdão do Conselho Superior de 24 de Novembro de 1995**

## **PARECER**

O Sr. ... residente em ..., dirigiu ao Sr. Bastonário, uma exposição na qual estranhava o comportamento da sua advogada, Sra. Dra. ... questionando-se sobre a legalidade da atitude daquela Sra. Advogada, acerca de um assunto que lhe entregou e a quem passou uma procuração “com o mais amplos poderes forenses em direito permitidos”.

Refere na sua exposição que tal procuração tinha por finalidade propor judicialmente uma acção por dividas contra ... no valor de Esc: 2.580.000\$00, acrescido de juros no montante de Esc: 205.653\$00. Veio o devedor pedir um acordo extra-judicial, pagando 500.000\$00 como entrada e emitindo cheques deferidos de 150.000\$00 com vencimentos a partir de 15-05-95.

Concordou verbalmente com o sistema proposto que foi executado pela Dra. ...

— Após a execução do acordo, a Sra. Advogada, reteve os cheques, com excepção do primeiro, negando-se terminantemente a entregar os cheques em seu poder, tendo decidido enviar um cheque em cada mês e de acordo com o vencimento,

Continuando na sua exposição, o Sr. ... refere que não tinha passado qualquer procuração para efectuar ou dar quitação, como

não compreende a atitude de manter os cheques em seu poder, uma vez que as relações Advogada/cliente eram excelentes, como também não existia qualquer dívida.

Termina por agradecer que lhe informassem da legalidade em a Sra. Dra. ... manter em seu poder valores que não lhe pertencem, uma vez que apenas foi mandatada para proceder judicialmente.

— Agradece igualmente que lhe fosse enviada um lista de honorários dos advogados, por acção,

Com referência aos honorários, por ofício n.º 3203/95 foi comunicado àquele senhor, pela assessora do Sr. Bastonário, que a fixação dos honorários é estabelecida em conformidade com o E.O.A, e em caso de divergência haveria que solicitar ao Conselho Geral de Ordem laudo sobre a conta de honorários.

De imediato foi remetida a exposição a este Conselho Superior por ser o competente, em relação á restante dúvida posta pelo exponente.

A Sr. Dra. ... prestou esclarecimentos de fls. 8 a 11 dos autos, completando com diversa correspondência trocada com o respectivo cliente e bem assim com a Sociedade de Advogados que patrocinava o devedor.

Da troca de correspondência entre os respectivos advogados, verifica-se que era condição do acôrdo que os cheques pré-datados ficassem na posse da Sra. Dra. ... até à data do respectivo vencimento,

Da troca de correspondência entre o Sr. ... e a Dra. ... constata-se que os cheques subscritos e passados em conformidade com o acordado, continuam na posse da Sra. Advogada, em virtude do seu constituinte ter devolvido cada cheque enviado, entendendo que lhe deviam ser entregues na sua totalidade.

Tudo visto cumpre decidir.

À Sra. Dra. ... foi-lhe conferido mandato forense pelo Sr. ... No exercício desse mandato foi intentada notificação judicial avulsa e na sequência da referida notificação, intentada acção declarativa de condenação, tendo sido proferida sentença de condenação contra a Sociedade Ré.

Ora, a orientação do patrocínio cabe inteira e exclusivamente ao advogado pelo que só a ele compete escolher os meios que entende mais adequados à defesa dos interesses que lhe são confia-

dos. A condição acordada entre os dois advogados, encontra-se no âmbito do referido patrocínio, tendo depois sido comunicado ao constituinte da Dra. ... Insistiu este para que lhe fossem entregues os cheques, com quebra do acordo com o colega da parte contrária, contrariando a orientação que a Sra. Dra. ..., tinha por melhor na defesa do patrocínio,

É frequente nos acórdos que envolvem a entrega de cheques pré-datados — que constitui uma garantia relevante para o credor — e por que as relações com outra parte em litígio geram descon-fiança recíproca, ser condição posta pelos devedores subscritores dos cheques que, para não haver o risco da sua apresentação a des-conto, antes da respectiva data, que os mesmos títulos em vez de serem entregues à parte interessada, fiquem na posse do respectivo advogado.

Esta é uma solução que em nada afecta os interesses do cre-dor e assegura que este, com preterição do acordado, possa apre-sentar os cheques a desconto antes das datas neles mencionados.

O Sr. ... não chega rigorosamente em explicar as razões por-que fazia questão em que os cheques lhe fossem desde logo entre-gues na sua totalidade, não sendo lícito precipitar a concluaão de que pretendia apresentá-los desde logo todos a desconto, compre-terição do acordado. Mas a verdade é que o contexto da sua expo-sição não afasta essa dúvida.

Daqui na salvaguarda do respeito pelas negociações havidas e do compromisso assumido pela Sra. ... para com o Colega, sob pena de então, ter praticado um acto de deslealdade para com o Colega, não resulta qualquer infracção cometida por aquela Sra. Advogada, pois procedeu em conformidade com as negociações havidas, sem quebra dos deveres para com o seu cliente e para com o Sr. Advogado da parte contrária. Foi atingido o objectivo pro-posto que era o pagamento da dívida em causa, que terminaria tão só com a entrega do último cheque.

Por ser assim, a actuação da Sra. Dra. ... não merece qualquer reparo, pois actuou dentro do exercício do mandato que lhe foi conferido.

Uma vez que o exponente, solicita a informação da actuação da Dra. ... dever-se-á informá-lo, de que nos termos do acordo celebrado entre ambos as partes com patrocínio dos respectivos

advogados, foi inteiramente conforme à lei e às exigências de ética e de deontologia profissional.

Acordam os da 3.ª Secção do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em, concordando, com o Parecer que antecede ordenar que so autos se arquivem por não se verificarem indícios de infracção deontológica, digo, deontológica, cometida pela Dra. ... .

Notifique e registe, com envio do Parecer.

Lisboa, Sede da Ordem 24 de Novembro de 1996.

(Assinaturas)